

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.680/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002371743-14
Impugnação: 40.010155503-71
Impugnante: Panter Comércio de Alimentos e Descartáveis Ltda
IE: 062747100.00-14
Coobrigados: Armando Antônio da Silva Mourão
CPF: 134.714.146-49
Wellington Martins Machado Antunes
CPF: 003.941.536-85
Origem: DF/Contagem - 2

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75. No caso dos autos, os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais e levaram, conseqüentemente, à falta de recolhimento do tributo.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA/BANCOS” - OMISSÃO DE RECEITAS. Constatou-se, mediante a análise da escrita contábil, o ingresso de recursos sem comprovação de origem na conta “Bancos”, caracterizando a omissão de receitas, fato que autoriza a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 194, § 3º, do RICMS/02 (vigente no período autuado) e art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - OMISSÃO DE RECEITAS. Imputação de omissão de

receitas, em face da constatação de lançamento contábil de transferência de saldo anterior da conta “Implantação do Sistema” (débito) para a conta “Lucros e Prejuízos Acumulados” (crédito), sem lastro documental, ao entendimento de que se caracteriza a omissão de receitas, fato que autoriza a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei 6.763/75, e art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser afastadas as exigências, por se tratar de saldo final do balanço patrimonial de exercício que não foi objeto de fiscalização.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/17 a 31/12/17, apurada mediante a análise da escrita contábil da Autuada, em face da constatação da existência de valores contabilizados a débito das conta “Bancos” e a crédito das contas “Empréstimos” e lançamento de transferência de saldo anterior a débito da conta “Implantação de sistema” e a crédito de “Lucros e Prejuízos Acumulados”, sem lastro documental e sem comprovação de origem, o que caracteriza a omissão de receitas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos como Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária os sócio-administrador da Autuada, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, e o contabilista, com fulcro no art. 124, inciso II do CTN e art. 21, § 3º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às págs. 135/170, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 1.190/1.197.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs 1.199/1219, opina, em preliminar, exposto e, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 01/01/17 a 29/11/17. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir da apuração que o valor de R\$ 714.325,86, relativo ao saldo inicial da conta “Implantação de sistema” (grupo Patrimônio Líquido – Lucro e Prejuízos Acumulados).

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 5.589 de 08/07/22.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

Alega que o lançamento promovido pela Fazenda Pública Estadual estaria contaminado de vício material, afrontando os arts. 142 do CTN e 146 da CR/88 e o princípio da legalidade, ao trazer em seu bojo definição de base de cálculo e fato gerador do ICMS, em situações não previstas na Lei Complementar nº 87/96.

A Impugnante sustenta, ainda, que é nulo o Auto de Infração, em razão de o Fisco ter exigido o ICMS com base nos valores expostos nas escritas fiscais, apenas por não encontrar a origem das operações realizadas sem, contudo, intimar o Contribuinte a retificar a escrita.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

Cabe destacar que o trabalho fiscal foi realizado com base na escrita contábil da Autuada, mediante a análise dos livros Razão das contas contábeis e documentos apresentados pelo Contribuinte, em atendimento às intimações fiscais.

Determina o citado art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

A formalização do lançamento encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo RPTA, em seu art. 89.

No caso em discussão, verifica-se que as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. As planilhas

demonstrativas da apuração do crédito tributário encontram-se anexadas aos autos. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Insta pontuar que as alegações da Impugnante quanto à nulidade do Auto de Infração, em razão de constar no demonstrativo do crédito tributário do Auto de Infração, supostas inconsistências, o que seria decorrente de cálculo errado (2 vezes), relativo ao período de janeiro de 2017, resultando em valor de ICMS maior, este se confunde com o mérito e, assim, será tratado, oportunamente.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, para *“cruzamento das contas contábeis com os lançamentos das Escritas Fiscais da empresa a fim de demonstrar as saídas e entradas no período 30 de novembro de 2017 a 31 de dezembro de 2017”* e realizar a *“releitura do creditamento do ICMS da conta de energia elétrica”*.

Insta registrar que o trabalho fiscal decorre da análise das contas contábeis do livro Razão da Autuada, tendo sido constatado o ingresso de recursos na conta “Bancos”, sem origem comprovada e sem lastro documental.

Portanto, constata-se não ter utilidade para o deslinde da questão a análise do creditamento do ICMS incidente sobre a aquisição de energia elétrica pelo Contribuinte.

Ademais, encontram-se anexadas aos autos as cópias do livro Razão das contas envolvidas no lançamento, bem como foram trazidos pela Defesa os documentos que entende comprovar a origem dos recursos creditados nas contas bancárias (extratos bancários e contratos de mútuo).

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante/Atuada em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/17 a 31/12/17, apurada mediante a análise da escrita contábil da Autuada, em face da constatação da existência de valores contabilizados a débito das conta “Bancos” e a crédito das contas “Empréstimos” e lançamento de transferência de saldo anterior a débito da conta “Implantação de sistema” e a crédito de “Lucros e Prejuízos Acumulados”, sem lastro documental e sem comprovação de origem, o que caracteriza a omissão de receitas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos como Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária os sócio-administrador da Autuada, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, e o contabilista, com fulcro no art. 124, inciso II do CTN e art. 21, § 3º da citada lei.

Registra-se, inicialmente, que foram lavrados os seguintes Autos de Infração, relacionados à mesma ação fiscal:

- e-PTAs nºs 01.002400790-87 e 01.002378475-30, tendo como Sujeito Passivo a Panterplast Indústria e Comércio Eireli;

- e-PTAs nºs 01.002508036-64 e 01.002445689-85, tendo como Sujeito Passivo a Lamiplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda; e

- e-PTAs nºs 01.002371743-14 (ora discutido) e 01.002455975-80, tendo como Sujeito Passivo a Panter Comércio de Alimentos e Descartáveis Eireli.

Em face da lavratura dos vários autos de infração, os Sujeitos Passivos Lamiplast, Panter e Panterplast, representados pelo mesmo advogado, apresentaram impugnações em todos os e-PTAs acima, contendo, em sua maioria, os mesmos argumentos e documentos.

Assim, a Assessoria do CCMG se manifestou apenas sobre os argumentos e documentos que tem relação com o processo em exame.

A Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a 30/11/17, com fundamento no art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, ao entendimento que “*considerando que a intimação do lançamento do crédito tributário se deu no dia 30 de novembro de 2022, resta inequívoca a ocorrência da decadência referente ao período de 01 de janeiro de 2017 a 29 de novembro de 2017*”.

Verifica-se que a Autuada requer a decadência do crédito tributário relativo ao período de 01/01/17 a 29/11/17, com fundamento no art. 173 do CTN, desconsiderando a forma de contagem do prazo de 5 (cinco) anos prevista no inciso I do referido artigo.

No entanto, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, que estabelece que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - **do primeiro dia do exercício seguinte** àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Grifou-se)

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2017, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/18, findando-se em 01/01/23. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 29/11/22 e que a Autuada teve ciência em 09/12/22 (pág. 132), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém trazer as informações contidas no contidas no “Relatório Fiscal da Panterplast”, acostado aos autos, a fim de contextualizar a análise fiscal que precedeu a presente autuação.

De acordo como o relato fiscal, a empresa Panter Comércio de Alimentos e Descartáveis Eireli comporia um esquema de sonegação fiscal, montado juntamente com a empresa Panterplast Indústria e Comércio Eireli.

Relata o Fisco que foram constituídas várias empresas, tendo como sócios os familiares (esposa e filhos) do Sr. Milton Francisco Antunes, com o objetivo de “diluir” receitas e maquiagem situações inexistentes, sendo este quem de fato administra as empresas. São as seguintes empresas:

- Panterplast Indústria e Comércio Eireli, com início de atividade em 01/10/86, cujo titular é Milton Francisco Antunes, empresa com regime de recolhimento pelo Débito e Crédito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Panter Comércio de Alimentos e Descartáveis Eireli, com início de atividade em 08/04/91, cujo titular é Wellington Martins Machado Antunes (filho do Sr. Milton Francisco Antunes); com 100% de participação a partir de 31/01/01, empresa enquadrada no Simples Nacional até 31/12/20;

- Lamiplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda (Matriz), início de atividade 05/02/04, cujos sócios são: Tatiane Martins Antunes (90% de participação) e Welington Martins Machado Antunes (10% de participação), estabelecimento enquadrado no Simples Nacional;

- Lamiplast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (Filial), início 23/11/10, suspensa em 27/11/20, estabelecimento enquadrado no Simples Nacional.

Observa o Fisco que as matérias-primas e os produtos intermediários utilizados no processo produtivo são, quase na sua totalidade, registrados na Panterplast Indústria e Comércio Ltda (a qual adota o regime de D/C), que por sua vez, mantém saldo credor continuado no período de 01/01/16 a 30/09/20. O crédito do ICMS relativo à matéria-prima, produtos intermediários e embalagens foi registrado quase na totalidade pela Panterplast, enquanto as outras duas empresas, não registraram ou registraram valores irrisórios.

O referido relatório cita, ainda, outras empresas que comporiam o suposto sistema de sonegação fiscal, tendo como titulares Andreza Martins Antunes, filha do Sr. Milton Francisco Antunes (IMC Indústria Mineira de Produtos de Limpeza Eireli), o próprio Milton e sua esposa (Pingo Verde Comércio e Indústria Ltda); Tatiane Martins Antunes, filha, (Dragagem Melo Franco Eireli); e a empresa WTA Participações Ltda (baixada), atualmente MFA Serviços e Locações Ltda, que “cuidava” do recebimento dos títulos de todas as empresas da família, cuja existência só prosperou até o período em que se iniciou a presente fiscalização.

O Fisco compara as informações fiscais com as informações constantes da escrita contábil e aponta diversas inconsistências entre elas.

Relata o Fisco que, reiteradas vezes intimou as empresas Panterplast, Panter Comércio e a Lamiplast a apresentarem os documentos que lastrearam os lançamentos contábeis, especialmente os avisos bancários e os respectivos extratos bancários, não tendo logrado êxito em obtê-los.

Diz que as cópias reprográficas dos documentos apresentados, que supostamente representavam operações financeiras entre a Panterplast e as empresas Panter Comércio e a Lamiplast, não contêm qualquer elemento indicativo de se tratar de empréstimo, bem como, não possuem qualquer classificação contábil.

Conclui o Fisco que, da análise das situações descritas no referido Relatório Fiscal, verifica-se que havia um esquema de sonegação fiscal, com a colocação de apenas uma empresa no regime de recolhimento do imposto por débito e crédito (Panterplast) e as demais no regime Simples Nacional, sendo que, no caso daquelas com o objetivo de produzir material plástico, a matéria-prima e produtos intermediários eram registrados em nome de apenas uma (Panterplast), a qual consumiu um valor menor em energia elétrica do que a Lamiplast (Matriz) e Lamiplast (Filial).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Traz outras informações da escrita contábil que corroboram suas afirmações.

No caso dos presentes autos, conforme relato fiscal, a Autuada Panter Comércio de Alimentos e Descartáveis Eireli lançou, em sua escrita contábil, informações supostamente obtidas nos extratos bancários, sem lastro documental, quais sejam:

- Valores a débito da conta “Banco Itaú”, e a crédito de contas de “Empréstimos”: 21619 - Dragagem Melo Franco; 21620 – Panterplast; 21621 – IMC Indústria Mineira; 21622 – Lamiplast ICP.

Informa que as cópias dos documentos apresentados não possuem qualquer indicação de se tratar de empréstimo e sim uma operação bancária – transferência, TED ou DOC.

Relata o Fisco que, ao final do exercício, os saldos existentes nas referidas contas foram transferidos para as contas do Ativo: “Empréstimos a Receber” (1.2.1.02.003 – Dragagem Melo Franco; – 1.2.1.02.002 – Panterplast; 1.2.1.02.001 – IMC e 1.2.1.02.004 – Lamiplast ICP), sem lastro documental.

- Valores a crédito da conta “Implantação do Sistema” a crédito da conta “Lucros e Prejuízos Acumulados”.

Diz o Fisco que não se pode inferir que trata-se de situação fática que espelhe real mutação patrimonial, não tendo sido apresentado pela Autuada quaisquer documentos que comprovassem os lançamentos contábeis.

Informa que o plano de contas apresentado, após intimação, não mantém relação com o que contém no livro Razão.

Ressalta, ainda, que a análise da escrita contábil indica a inobservância de princípios e normas de contabilidade geralmente aceitas, não atende a legislação tributária, além de não terem sido apresentados os documentos que comprovam a real origem dos recursos.

Diante das situações acima expostas, o Fisco, entendendo que não foram apresentados os documentos que comprovassem os lançamentos contábeis, considerou como omissão de receita os valores lançados nas contas na conta “Empréstimos” (Passivo) e na conta “Implantação de sistema” (do grupo Reservas - Lucros e Prejuízos Acumulados - Patrimônio Líquido) conforme demonstrado no Anexo 01 - Demonstrativo de Omissão.

Da análise das informações constantes dos relatórios fiscais e dos documentos acostados pelo Fisco (Plano de Contas, livro Razão Analítico, cópia extrato bancário), depreende-se que a Autuada realizou lançamentos a débito da conta “Bancos – Itaú”, em contrapartida da conta do Passivo “Empréstimos”, não tendo apresentado qualquer documento que comprovasse se tratar efetivamente de empréstimos contraídos.

Portanto, os lançamentos da entrada de recursos na conta “Bancos Conta Movimento” não tiveram sua origem comprovada, tendo o Fisco aplicado a presunção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de omissão de receitas, prevista na lei tributária federal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96.

Lei 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

(...)

Insta trazer para a discussão, os dispositivos contidos na legislação tributária federal, que tratam da omissão de receitas.

O Decreto nº 3.000/99, (revogado pelo Decreto nº 9.580/18), que regulamenta o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim define as hipóteses de presunção da omissão de registro de receitas, *in verbis*:

Decreto 3.000/99

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

(...)

Decreto nº 9.580/18

Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; ou

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

(...)

Não merece prosperar o argumento da Autuada de que, ainda que houvesse entrada e saída de aporte financeiro no caixa da empresa, essa operação não seria hipótese de incidência do ICMS, uma vez que não se encontra elencada no rol taxativo de hipótese de incidência do imposto, conforme arts. 2º e 12º da Lei Complementar nº 87/96.

Insta trazer à colação o disposto no art. 194, § 3º, vigente no período autuado:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadorias ou prestação de serviços tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

(...)

(Grifou-se)

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, a constatação da existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Assim, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a origem dos recursos do ativo e às quais obrigações correspondem os valores lançados no passivo.

Nesta toada, cumpre destacar que é admissível o uso de presunções, como meio indireto de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção não fere o princípio da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, tampouco aumento da base de cálculo.

Importante, também, destacar que a utilização de presunção, pelo Fisco, não inibe a apresentação de provas por parte da Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.

(...)

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à Autuada. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção.

A Impugnante alega que não condiz com a verdade a afirmativa contida no relatório do Auto de Infração de que não teriam sido entregues os documentos solicitados pelo Fisco, não se podendo afirmar que não houve comprovação de origem dos valores lançados na escrita contábil, uma vez que a Fiscalização não intimou a Contribuinte à apresentação dos contratos de empréstimos, sendo que estes seriam os

documentos que comprovariam o aumento de capital da empresa, estando devidamente lançados na sua escrita contábil.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Conforme se verifica do trecho do relatório transcrito pela própria Defesa, o Fisco afirma que intimou todas as empresas (Panterplast, Panter e Lamiplast) a apresentarem os documentos que lastrearam os lançamentos contábeis, especialmente os avisos bancários e os respectivos extratos bancários. E ainda que, os documentos apresentados, que supostamente representavam operações financeiras entre a Panterplast e as empresas Panter Comércio e a Lamiplast não continham informações que comprovassem se tratar de empréstimo.

Ademais, verifica-se dos Termos de Intimação, acostados às págs. 109, 122 e 124 do presente e-PTA, que a Autuada foi intimada a apresentar os documentos que lastrearam os lançamentos contábeis, tais como avisos de lançamento bancário, extratos e outros.

A Autuada alega que existem várias modalidades de comprovação da movimentação financeira, sendo a mais importante delas o extrato bancário, no qual contém as movimentações bancárias das empresas diariamente. Defende a importância e a relevância desse documento para a contabilidade, o qual é regulado pelo art. 176 da Lei nº 6.404/76, dizendo que sem ele não se poderia realizar a contabilidade da empresa.

Diz que o extrato bancário é documento hábil a comprovar toda a movimentação financeira do contribuinte, e que o Auto de Infração foi realizado sem a destreza esperada de qualquer ato administrativo, sem o cuidado e atenção aos documentos enviados para a Fiscalização.

Primeiro, cabe destacar que, de fato, os extratos bancários são documentos contábeis relevantes para a escrituração contábil da empresa, especialmente para as conciliações bancárias na apuração do saldo real da conta Bancos.

A Impugnante anexa à impugnação extratos bancários relativos aos exercícios de 2018, 2019 e 2020. Não foram acostados, pela Impugnante, extratos bancários da conta bancária no Banco Itaú relativo ao exercício de 2017, o qual é objeto da discussão dos presentes autos.

O Fisco acostou, mediante o Anexo 11, cópia dos extratos bancários do Banco Itaú, somente em relação ao mês de janeiro de 2017.

Da análise dos referidos extratos bancários, observa-se que os valores os quais puderam ser identificados nos referidos extratos lançados nas contas de Empréstimos (Panterplast), apresentam o histórico bancário “TBI 0573-17756-5”, não havendo como identificar a que se referem os recursos entrados nas contas bancárias da Autuada.

Os históricos dos lançamentos no livro Razão informam “valor referente recebimento de cliente”. A partir do mês de fevereiro, os históricos contábeis passam a constar “valor referente empréstimo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro cabe destacar que, de fato, os extratos bancários são documentos contábeis relevantes para a escrituração contábil da empresa, especialmente para as conciliações bancárias na apuração do saldo real da conta Bancos.

De acordo com o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuariais e Financeiras, é clara a importância dos extratos bancários para as conciliações bancárias e conseqüentemente para as análises contábeis, como segue:

d) Conciliações bancárias

Para todas as contas bancárias, um aspecto de controle muito importante (que muitas vezes afeta o saldo respectivo no balanço) é que devem ser feitas conciliações bancárias periodicamente, particularmente na data do Balanço. Essas conciliações entre os saldos de contabilidade com os extratos bancários permitem a identificação das pendências existentes para sua contabilização ainda dentro do período. Isso ocorre normalmente com avisos bancários de despesas debitadas pelo banco, mas ainda não registradas pela empresa, com avisos de cobranças efetuadas pelo banco e ainda não contabilizadas, e com outros itens. (2010, p. 51)

(...)

Entretanto, a escrituração contábil, para fazer prova dos fatos registrados, deve obedecer às normas contábeis estabelecidas e a documentação contábil, para ser acolhida como documento hábil, também deve se revestir de características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes, conforme se depreende da ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC 1.330/11. Veja-se:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

ITG 2000 - Escrituração Contábil

Objetivo

1. (...)

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil,

observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

4. O nível de detalhamento da escrituração contábil deve estar alinhado às necessidades de informação de seus usuários. Nesse sentido, esta interpretação não estabelece o nível de detalhe ou mesmo sugere um plano de contas a ser observado. O detalhamento dos registros contábeis é diretamente proporcional à complexidade das operações da entidade e dos requisitos de informação a ela aplicáveis e, exceto nos casos em que uma autoridade reguladora assim o requeira, não devem necessariamente observar um padrão pré-definido.

5. A escrituração contábil deve ser executada:

- a) em idioma e em moeda corrente nacionais;
- b) em forma contábil;
- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e
- e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

- a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;
- b) conta devedora;
- c) conta credora;
- d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;
- e) valor do registro contábil;
- f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compoñham a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

(...)

(Destacou-se)

Como se vê, a ITG 2000, que trata das formalidades da escrituração contábil, é bem clara ao dizer que o nível de detalhamento das informações deve atender à necessidade dos seus usuários. Assim sendo, o lançamento contábil deve ser efetuado com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis, bem como o histórico deve representar a essência econômica da transação.

Assim sendo, no caso em discussão, as informações contidas nos históricos dos extratos bancários não foram suficientes para sustentar a classificação contábil efetuada pela contabilidade, assim como os históricos contábeis.

Intimada a Autuada, em sede de fiscalização, não apresentou documentos hábeis a comprovar as operações registradas nas contas contábeis.

Em sede de defesa, a Impugnante afirma que, no tocante à conta contábil Empréstimos 21619 (código: 2.1.3.09.008 - Dragagem Melo Franco) *“trata-se de operação creditícia na qual, a empresa Dragagem Melo Franco contratou com a Instituição Financeira Itaú empréstimo bancário no importe de R\$, com o financiamento de X parcelas, conforme lançamento contábil na conta Banco Itaú nº 10501 e contrato de empréstimo com a instituição bancária juntada”*.

Entretanto, a Impugnante, além de não informar o valor e a quantidade de parcelas do suposto empréstimo bancário, contratado pela Dragagem Melo Franco com o Banco Itaú, não apresentou o referido contrato. Trouxe apenas contratos de mútuo tendo a Autuada como mutuária e a Dragagem Melo Franco como mutuantes (Anexo denominado “Contrato Mútuo 30”).

Afirma, ainda, a Impugnante que, no tocante aos empréstimos registrados nas contas 21620 – Panterplast; 21621 – IMC Indústria Mineira; 21622 – Lamiplast ICP *“as transferências financeiras se referem a contratos de empréstimos realizados entre as empresas, conforme se extrai dos documentos juntados, estando, assim, todas as operações lançadas nas escritas fiscais de cada uma das empresas e amparadas legalmente.”*

Defende que o mútuo é uma modalidade de contrato de empréstimo de coisas fungíveis, conforme disposto no art. 586 do Código Civil, sendo que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem assentando seu entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de realização de contratos de mútuos entre empresas participantes do mesmo grupo econômico, entendendo-se pela legitimidade do contrato.

Cabe destacar que, em relação ao exercício de 2017, a Autuada apresentou, anexos à impugnação, contratos de mútuo, tendo a Autuada como mutuária e as empresas Panterplast Indústria e Comércio Ltda, IMC Indústria de Ceras Eireli,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lamiplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda e Dragagem Melo Franco como mutuantes.

Observa-se que para cada valor totalizado mensalmente pelo Fisco, lançado a crédito da conta Empréstimos, a Autuada apresentou um contrato de mútuo, todos com vencimento até 31/12/18, constando em sua cláusula 3ª que o valor será devolvido “*sem qualquer índice de correção, juros ou mora*”.

Analisando os contratos anexados verifica-se que os mesmos não foram registrados no registro público, portanto, não podem produzir efeitos perante terceiros, conforme prevê o art. 221 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

De pronto, conclui-se que os documentos apresentados, apenas após a lavratura do Auto de Infração, não se prestam a comprovar os lançamentos contábeis, não operando efeitos contra terceiros (no caso, o Fisco), uma vez que não foram registrados em registro público.

Soma-se a isso, o fato que a Autuada não trouxe outros elementos que comprovem efetivamente que os recursos lançados na conta Bancos, realmente, tiveram origem em empréstimos efetuados junto às empresas do grupo, como por exemplo, a quitação de tais empréstimos.

Ademais, cabe destacar que os lançamentos contábeis realizados denotam uma operação atípica para a situação que pretende a Impugnante comprovar.

Os lançamentos nos extratos bancários, cujos históricos são “TBI”, que indica, no caso do Banco Itaú, uma transferência bancária via internet, demonstram uma operação de entrada de recursos na conta bancária da Autuada, oriunda de transferências efetuadas por terceiros.

Na contabilidade, a Autuada registra como entrada no “Banco” em contrapartida de “Empréstimos”, obrigação contraída junto a terceiros (no caso, empresas do mesmo grupo econômico da Autuada).

Tais obrigações são posteriormente transferidas (no final do exercício), mediante o lançamento a débito da conta “Empréstimos” a pagar (Passivo), como se estes estivessem sido quitados, e a crédito de uma conta do Ativo “Empréstimos a Receber”, deixando, portanto, de ser uma obrigação e passando a ser um direito, sem qualquer justificativa ou documentação que esclareça como se deu tal fato contábil.

Conclui-se que o lançamento contábil não retrata corretamente o fato contábil, uma vez que os recursos entrados nas contas bancárias foram considerados pela Autuada como recebimento de empréstimos, sem lastro documental, e, para ajustar a conta ao final do exercício, de modo que no encerramento do exercício não figurassem como obrigações no Passivo, foram transferidos para uma conta do Ativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, correta a aplicação da presunção de omissão de receitas, conforme disposições legais que tratam da omissão de receitas na legislação tributária federal, notadamente o art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96.

No tocante ao valor lançado na conta contábil 00248 - “Implantação do Sistema” a crédito da conta 00261- “Lucros e Prejuízos Acumulados”, cabe destacar que se depreende-se Plano de Contas (Anexo 2) que a Autuada utilizou no Razão Analítico número de contas reduzidas, sendo identificado pela descrição da conta que as contas “Implantação do Sistema” e “Lucros e Prejuízos Acumulados”, são contas do grupo Patrimônio Líquido.

Alega a Autuada que *“em dezembro de 2016, na apuração dos resultados das atividades por esta desenvolvida, constatou a existência de saldos em contas correntes no montante total de R\$ 714.325,86 (setecentos e quatorze mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos). (...) Com isso, após o levantamento realizado, a contabilidade realizou a abertura da conta – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA a fim de unificar os lançamentos e lançá-los na conta - LUCRO/PREJUÍZO ACUMULADO.”*

Observa-se, pela análise dos documentos acostados aos autos (Balanço Patrimonial de 2017) e pela cópia do livro Razão (Anexo 11) que o valor de R\$ 714.325,86, decorre de saldo anterior, apurado no exercício de 2016 (grupo Patrimônio Líquido – Lucro e Prejuízos Acumulados), lançado como saldo inicial de 2017.

Portanto, nesse caso, não deve ser considerado na presente autuação, por não representar movimentação na conta Caixa/Bancos no exercício autuado, mas saldo de movimentação relativo ao exercício de 2016, os quais não foram objeto de análise pela Fiscalização.

Insta esclarecer que não tem razão a Impugnante quanto à alegação de que teria ocorrido erro na apuração do crédito tributário (Anexo 1), por supostamente o Fisco ter realizado cálculo do imposto em duplicidade, no mês de janeiro de 2017 e, ao final, ter considerado o valor de ICMS maior. O que se verifica é que foi lançado o saldo inicial da conta “Implantação do Sistema” e a movimentação do referido mês nas contas “Empréstimos”, e, em seguida, totalizado o mês de janeiro. No Demonstrativo do Crédito Tributário do Auto de Infração foi lançado apenas o valor total do ICMS do mês de janeiro.

Constata-se que a Impugnante não foi capaz de ilidir a acusação fiscal anexando, aos autos, prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea. Assim sendo, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada. (...)

Corretas, portanto, as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Tampouco, são pertinentes as alegações da Autuada quanto à incorreção da multa isolada aplicada, citando os arts. 43 e 44 da Lei Federal nº 9.430/96, uma vez que a Multa Isolada aplicada ao caso encontra-se fundamentada no disposto no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA).

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, o sócio-administrador da Autuada, com fulcro no art. 21, § 2º da Lei nº 6.763/75, art. 135, inciso III do CTN, e o contabilista, nos termos do art. 21, inciso XII, e § 3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN.

Alega a Impugnante que se verifica no Relatório Fiscal e Complementar que o Fisco denomina as operações como “esquema de sonegação fiscal”, a fim de criar uma situação inexistente e propiciar a inclusão do sócio na posição de participante do mencionado esquema, contudo, sem comprovar a ilicitude declarada ou a efetiva participação dele em qualquer destas alegações.

Defende que para haver o enquadramento do fato típico e ilícito é necessária a comprovação de materialidade e autoria, o que não teria ocorrido no caso em análise.

Sustenta, ainda, ser indevida a inclusão do Contabilista como coobrigado no polo passivo da autuação, uma vez que não teria ocorrido de forma alguma dolo ou má-fé ou qualquer ato que pudesse prejudicar o Fisco, por parte deste.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. Dos ensinamentos do Mestre Hugo de Brito Machado, veja-se:

“Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo. ”
(Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo. Nesse sentido, o art. 21, §§ 2º, inciso II e 3º da Lei nº 6.763/75, dispõem:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé. (Grifou-se)

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Induidoso, no caso, que o sócio-administrador tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, acusação fiscal em exame, caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele no polo passivo da obrigação tributária.

No tocante à responsabilidade do contabilista, vale mencionar o disposto no parágrafo único do art. 1.177 do novo Código Civil:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos. (Grifou-se)

A responsabilidade pela escrituração é do contabilista, conforme preceitua o art. 1.182 do Código Civil, que deverá proceder de acordo com as normas contábeis.

Nesse sentido, clara é a responsabilidade do contabilista. No caso dos autos, como bem exposto pelo Fisco na Manifestação Fiscal, que ora transcreve-se:

Além das situações acima e das demais demonstradas no relatório complementar, não restou dúvidas à fiscalização de que a empresa e o seu contador, vinham represando estoque no REG tipo 74 para contrapor a omissão de receita e que para tanto, executava a escrita contábil se valendo apenas dos extratos bancários e realizando lançamentos sem lastro (sem os avisos bancários) que por sua vez demonstraria com total clareza a operação, conforme se exige na ciência contábil, no código Comercial Brasileiro e nas Leis tributária, comercial e civil em vigor;

Os contratos de mútuo juntados aos autos demonstram apenas que são atos administrativos e não fatos, que por consequência, não alcançam a tão esperada demonstração de prova do lastro. O lastro dos lançamentos só se comprova com a apresentação dos avisos de lançamento bancário e de outros

documentos, no seu original, inclusive com a sua classificação das contas a serem debitadas e creditadas e a indicação do histórico de lançamento, se assim o plano de contas da empresa o possuir.

(...) Destacou-se.

No caso em discussão, o contador foi incluído no polo passivo da autuação com fulcro no CTN e art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 128, autoriza que, mediante lei, seja atribuída de modo expresso a terceiros a responsabilidade pelo crédito tributário, nos seguintes termos:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...)

Entretanto, a comprovação da existência de dolo ou má-fé específico do agente acarreta a responsabilidade pessoal do contador pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes dos atos praticados, com fundamento no art. 137 do CTN:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. (...)

Assim, o disposto no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 137 do CTN, que não restringe a responsabilidade pessoal do agente somente à parcela correspondente ao imposto devido, o que seria em si uma contradição.

Art. 21. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé. (...) (Grifou-se)

Assim sendo, caracterizada a hipótese de imposto devido e não recolhido em função de ato praticado por contabilista com dolo ou má-fé, este será responsável pessoalmente por todo o crédito tributário, consoante art. 137 do CTN c/c § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, a responsabilidade do contabilista não se limita ao valor do imposto, mas, também, responde pelos acréscimos legais, uma vez que tais valores compõem o crédito tributário, que no presente caso, sob ação fiscal, é majorado, por previsão legal, pelas multas de revalidação e isolada.

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do sócio- administrador da Autuada, bem como do contabilista, com base no art. 21, § 2º, inciso II e § 3º da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 01/01/17 a 29/11/17. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir da apuração que o valor de R\$ 714.325,86, relativo ao saldo inicial da conta “Implantação de sistema” (grupo Patrimônio Líquido – Lucro e Prejuízos Acumulados), nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

P